



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.483/2026 - AEBB/PGE

Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze
Representante : Coligação “Brasil Pronto Pra Mais”
Representada : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Interessado : Flávio Nantes Bolsonaro

Eleições 2026. Segundo turno. Representação em face de provedor de aplicações. Verificação do cumprimento da tutela provisória referendada pelo Plenário. Manifestações de cumprimento, impugnações da representante, embargos de declaração do terceiro interessado e notícia de fato de entidades da sociedade civil.

Cumprimento das alíneas “k”, “d”, “f” e “l”. Publicações em colaboração (alínea “b”): cumprimento literal tecnicamente inviável; adimplemento substancial, aplicada a não recomendação de forma idêntica a ambas as candidaturas.

Cumprimento afirmado, mas não comprovado, quanto às alíneas “g”, “h” e “m”: anexos sigilosos indisponíveis ao Ministério Público, ressalvada a avaliação direta pelo Relator, a depender da sensibilidade das informações. Cumprimento parcial das alíneas “c” e “n”.

Descumprimento das alíneas “e”, “j”, “o” e “q” e do item “e” da decisão de 18.10.2026, reconhecido expressa ou implicitamente pela representada, que requer prazo adicional. A multa incide desde a configuração do descumprimento de cada

determinação (art. 537, § 4º, do CPC), e por ela se resolvem as sanções processuais postuladas. Fatos supervenientes de desigualdade — inversão de traduções de comentários e geração de propaganda com número de candidatura pela ferramenta de inteligência artificial — integram a verificação das alíneas “a”, “b” e “i”.

A representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem objeto específico, não sendo sede de notícia de fato de quem não é parte, aproveitáveis as informações técnicas. A requisição de perícia à Polícia Federal converteria o rito em investigação técnica, contra a decisão referendada. Embargos do terceiro interessado: reiterada a não admissão; requerimentos que extrapolam o objeto; rejeição.

Reconhecimento do cumprimento das alíneas “k”, “d”, “f” e “l”, do adimplemento substancial da alínea “b”, do cumprimento afirmado e não comprovado das alíneas “g”, “h” e “m”, do cumprimento parcial das alíneas “c” e “n”, e do descumprimento das alíneas “e”, “j”, “o” e “q” da decisão liminar e do item “e” da decisão de 18.10.2026, com incidência de multa desde cada descumprimento; consideração de fatos supervenientes relativos às alíneas “a”, “b” e “i”; não conhecimento da notícia de fato; rejeição dos embargos do terceiro; indeferimento da perícia; e deferimento da juntada de documentos supervenientes.

Trata-se de **representação** proposta pela **Coligação Brasil Pronto pra Mais** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, por alegada restrição seletiva na entrega de conteúdos da representante

e de terceiros de seu campo político e por descumprimento das obrigações impostas aos provedores de aplicação pela legislação eleitoral.

O histórico do feito até a primeira vista está relatado no primeiro parecer¹ e assim se retoma brevemente: a inicial reuniu episódios de restrição de entrega e a desabilitação da conta de anúncios da campanha, a aprovação de anúncios pagos do exterior sem rótulo, a permanência de conteúdo sintético em período vedado e rede de 255 perfis alimentada por inteligência artificial;² o Ministro Relator determinou esclarecimentos prévios, sob sigilo;³ a representada atribuiu os episódios a falhas e revisões revertidas e negou seletividade;⁴ o Instituto Democracia em Xequê entregou espontaneamente o relatório da rede;⁵ e a representante trouxe fatos novos, entre eles o bloqueio de impulsionamento entre 9 e 10.10.2026 e o comportamento da ferramenta de inteligência artificial da representada.⁶

Em 15.10.2026, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, com a adoção, no essencial, da manifestação ministerial: ordens inibitórias isonômicas às duas candidaturas, correção dos erros

1 Parecer nº 5.154/2026 – AEBC/PGE (Id. 179946286).

2 Id. 179910041.

3 Id. 179918284.

4 Id. 179945234.

5 Ids. 179927190 e 179930290.

6 Id. 179937185.

reconhecidos pela representada e complementação da instrução, em dezessete determinações (alíneas “a” a “q”), sob multa diária de R\$ 500.000,00 e com vigência até o término do segundo turno,⁷ decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário dessa Corte na sessão de 16.10.2026.⁸

O dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, até o término do segundo turno das Eleições 2026, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

a) abstenha-se de aplicar a conteúdos político-eleitorais relativos a qualquer das candidaturas que disputam o segundo turno medidas de redução de distribuição, exclusão de recomendação, restrição de busca ou ajuste de métricas, ressalvadas as que decorram:

(i) de política da plataforma publicamente divulgada, previamente estabelecida e aplicada de forma idêntica a ambas as candidaturas;

(ii) do art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019; ou

(iii) de ordem judicial, hipóteses em que deverá notificar o titular da conta, de forma motivada, acerca da medida aplicada;

b) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, limite a exclusão dos sistemas de recomendação prevista no art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 aos perfis oficiais constantes da relação fornecida por este Tribunal e ao seu conteúdo orgânico, abstendo-se de reduzir a distribuição de perfis de terceiros e dos conteúdos por eles publicados;

c) abstenha-se de desabilitar ou restringir as contas de anúncios das candidaturas que disputam o segundo turno ou o impulsionamento de seus conteúdos **sem prévia**

7 Id. 179955611.

8 Id. 180169960.

revisão humana. Caso alguma restrição seja aplicada por sistema automatizado, deverá revê-la no prazo de até 2 (duas) horas e comunicar a este juízo, no mesmo prazo, a medida aplicada, seu fundamento e o resultado da revisão;

d) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenda e se abstenha de veicular anúncios dirigidos ao público brasileiro que contenham propaganda eleitoral favorável ou contrária a qualquer das candidaturas que disputam o segundo turno e não tenham sido contratados por candidato, partido, federação ou coligação, em especial os pagos ou geridos a partir de contas sediadas no exterior;

e) no mesmo prazo, reavalie os anúncios descritos na alínea 'd' já aprovados ou em veiculação, suspendendo os que nela se enquadrem, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a este juízo, de forma individualizada, os anúncios suspensos, com o respectivo identificador na Biblioteca de Anúncios, o período de veiculação, o alcance e o valor despendido, bem como os perfis e as contas de anúncios que os contrataram, com o país de sede, o responsável pelo pagamento e o resultado da verificação de anunciante;

f) no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o segundo turno, torne indisponíveis os novos conteúdos sintéticos alcançados pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e, no período previsto no art. 29, § 11, da mesma resolução, promova o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral impulsionada;

g) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conclua a apuração interna dos 255 perfis relacionados no relatório de ID 179930290 e informe, sob sigilo, as medidas adotadas, verificando, inclusive, se a conta @narrativascuriosastv3.0 sucede perfil bloqueado por ordem da Justiça Eleitoral e, confirmada a sucessão, tornando-a indisponível;

h) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, verifique o cumprimento do dever de rotulagem nas 1.204 publicações relacionadas no mesmo relatório e adote,

quanto às que veicularem conteúdo sintético político-eleitoral sem a informação exigida, as providências previstas no art. 9º-B, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019;

i) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assegure que a ferramenta Meta AI aplique critério idêntico às candidaturas que disputam o segundo turno, atendendo ou recusando ambas, bem como informe os critérios aplicados pela ferramenta a pedidos de conteúdo político-eleitoral, as medidas adicionais referidas na manifestação de ID nº 179945234 e a data de sua implementação, preservando os registros das interações correspondentes;

j) processe com tratamento isonômico, qualquer que seja a candidatura denunciante ou denunciada, as denúncias recebidas pelos canais dedicados às candidaturas e à Justiça Eleitoral e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente relatório desses canais, com o volume por candidatura, a medida adotada e o tempo de resposta, inclusive quanto aos perfis atingidos após pedidos da campanha adversária dirigidos a este Tribunal;

k) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reverta em definitivo as restrições anteriores erroneamente tratadas como graves na conta de anúncios da campanha da representante e certifique a inexistência de efeito residual sobre essa conta;

l) até 21 de outubro de 2026, reponha a entrega de impulsionamento contratada pela campanha da representante e não servida em 23 de setembro de 2026 e entre 9 e 10 de outubro de 2026, informando a este juízo o volume repostado ou a inexistência de entrega pendente;

m) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, complemente as informações determinadas no item ii do despacho de ID 179918284 quanto às contas de terceiros nele indicadas, sob a advertência do art. 400 do Código de Processo Civil;

n) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob o sigilo já decretado, apresente:

(i) as medidas aplicadas ao perfil do deputado federal Nikolas Ferreira desde 16 de agosto de 2026;

(ii) a discriminação do alcance das publicações dos perfis oficiais dos dois candidatos à Presidência da

República, entre 1º e 7 de outubro de 2026, entre seguidores e não seguidores e por superfície de distribuição;

(iii) o tratamento dado às publicações em colaboração individualizadas na petição de ID 179937185;

(iv) as séries de entrega das publicações dos perfis oficiais do candidato da representante e os chamados internos relativos aos incidentes de 7 e de 9 e 10 de outubro de 2026; e

(v) a comprovação documental da falha no gerenciador de anúncios de 9 e 10 de outubro de 2026, com a demonstração de que os anúncios em veiculação não foram atingidos;

o) no mesmo prazo e sob sigilo, apresente, quanto à ferramenta Meta AI, estatísticas agregadas de recusa e de geração para solicitações que mencionem cada um dos candidatos, preservado o conteúdo das conversas privadas, as versões dos filtros vigentes em 13 e 14 de outubro de 2026 e as alterações posteriores, bem como os resultados dos testes de resistência às salvaguardas realizados no período eleitoral;

p) até 21 de outubro de 2026, comprove as providências adotadas para o cumprimento da alínea 'f' e para a correção do mecanismo de rotulagem de conteúdo sintético;

q) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este juízo as providências adotadas para o cumprimento das determinações constantes das alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'h'; e, no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do segundo turno, apresente relatório consolidado da execução de todas as medidas determinadas nesta decisão.

Seguiram-se a impugnação, pela representante, do relatório sigiloso apresentado pela representada;⁹ o pedido de ingresso do

9 Id. 180169736, sobre o relatório sigiloso de Id. 179944621.

candidato adversário como terceiro, com vinte requerimentos e documentos acautelados em mídia física;¹⁰ a primeira manifestação de cumprimento da representada, com ressalvas e prazos próprios;¹¹ o contraditório da representante ao ingresso;¹² e os embargos de declaração da representada ao acórdão de referendo.¹³

Sobre esse conjunto, manifestou-se esta Procuradoria-Geral no segundo parecer,¹⁴ pela rejeição dos embargos de declaração, pela não admissão do candidato adversário como terceiro — sem conhecimento dos pedidos por ele formulados —, pelo deferimento dos requerimentos da representante relativos à juntada, à forma do relatório, à reversão informada das medidas a contas de apoio e à vista sucessiva, e pelo indeferimento dos requerimentos que reabrem o que o Plenário decidiu ou convertem o rito em investigação técnica.

Em 18.10.2026, o Ministro Relator delimitou o objeto da representação, circunscrito aos requerimentos destinados a verificar, esclarecer ou assegurar o cumprimento das alíneas “a” a “q” — não conhecidos os que introduzam nova causa de pedir, se dirijam a quem não integra a relação processual ou dependam de investigação técnica —, declarou o não cumprimento satisfatório das determinações,

10 Id. 180169882, com a mídia de Id. 180174822.

11 Id. 180169948, complementada pela petição de Id. 180174461.

12 Id. 180174256.

13 Id. 180174452.

14 Parecer nº 5.321/2026 – AEBC/PGE (Id. 180177551).

cumprida apenas a alínea “k” e equiparada a descumprimento a substituição unilateral de prazos (art. 77, IV, do CPC), e assim dispôs:¹⁵

Ante o exposto:

- a) admito o ingresso de Flávio Nantes Bolsonaro no feito como terceiro interessado, que receberá o processo no estado em que se encontra, com atuação limitada ao objeto da demanda delimitado nesta decisão, e não conheço dos requerimentos formulados na petição de ID 180169882 que o extrapolam;
- b) determino à representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove o integral cumprimento das alíneas ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘m’, ‘n’, ‘o’ e ‘q’ da decisão de ID 179955611, referendada pelo Plenário, sem prejuízo da multa diária já fixada, que incide desde o descumprimento (art. 537, § 4º, do CPC). Não comprovado o integral cumprimento no prazo estabelecido, a multa diária será majorada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até o encerramento do segundo turno das eleições;
- c) esclareço, quanto à alínea ‘b’, que a publicação em colaboração pode deixar de ser recomendada apenas quando exibida do perfil oficial, sem restrição à sua distribuição a partir do perfil do coautor, devendo a representada, no mesmo prazo, confirmar a cessação das medidas de não recomendação aplicadas a contas que não são perfis oficiais;
- d) determino que a lista de permissão anunciada pela representada para o cumprimento das alíneas ‘d’ e ‘e’ contemple os partidos políticos, as federações e as coligações, e que o relatório individualizado da alínea ‘e’ seja apresentado no prazo fixado no item ‘b’, independentemente da implantação da lista;
- e) determino à representada que, no mesmo prazo, reapresente o relatório de ID 179944621 em língua

15 Id. 180176753.

portuguesa, com os horários no fuso de Brasília e a distinção entre as medidas decorrentes de ordem judicial e as adotadas por sua iniciativa;

f) determino que as informações e os documentos apresentados em cumprimento desta decisão e da decisão de ID 179955611 sejam redigidos em língua portuguesa, e acompanhados de exposição explicativa que indique, para cada alínea, a determinação a que se referem, o significado dos dados apresentados e as providências efetivamente adotadas, sob pena de não serem considerados para fins de cumprimento;

g) indefiro os pedidos de exibição integral dos registros de busca e de recomendação dos perfis e canais oficiais dos dois candidatos e de expedição de ofício à Associação Procomum, formulados na petição de ID 180169736.

A segunda decisão, portanto, não criou alíneas novas: reputou cumprida a alínea “k” da liminar, renovou, em 24 horas, o prazo de comprovação de onze das dezesseis restantes e acrescentou três comandos próprios — a confirmação da cessação das medidas de não recomendação sobre contas que não são perfis oficiais (item “c”, parte final), a reapresentação do relatório sigiloso (item “e”) e a regra de forma dos documentos de cumprimento (item “f”).

Na fase subsequente, as entidades Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z apresentaram notícia de fato dirigida ao Ministério Público Eleitoral,¹⁶ noticiando que a busca de GIFs pelo termo “*brasil*” exhibe, como primeiro resultado e em três contas distintas, peça de campanha da candidatura adversária; que a busca pelo termo “*ladraão*” exhibe

16 Id. 180178055, com mídias nos Ids. 180178056 a 180178080.

caricatura do candidato da representante com uniforme de presidiário; que a ferramenta Meta AI, instada a escolher número de 1 a 25, respondeu com os números das duas candidaturas; e que o ranqueamento de *hashtags* posiciona termo pejorativo ao candidato da representante em primeiro lugar, sem critério numérico ou alfabético. As capturas do WhatsApp vieram em relatório certificado com assinatura digital e carimbo de tempo; as do Instagram, em gravações de tela remetidas por repositório externo.

A representante, em manifestação de 19.10.2026,¹⁷ documentou dois fatos supervenientes: a geração, pela Meta AI, de cartazes com o número “22” a partir de pedidos neutros ou referidos a personagens fictícios, com recusa do mesmo pedido quanto ao número “13” — episódio divulgado por jornalista e replicado por eleitores —, e a inversão, pela ferramenta de tradução, do sentido de comentários de apoio ao candidato da representante (de “*Flávio futuro presidiário*” para “*Flávio future president*”), com teste de controle no qual frases idênticas sem a referência ao adversário são traduzidas corretamente. Encampou os fatos da notícia de fato — cujo recebimento postulou sem atribuição de condição processual às noticiantes — e requereu a juntada, a condenação da representada por ato atentatório à dignidade da justiça, a cessação imediata das práticas e a majoração da multa.

17 Id. 180185533.

O terceiro interessado opôs embargos de declaração à decisão de 18.10.2026,¹⁸ apontando obscuridade — a decisão não identifica quais requerimentos da petição de ingresso não foram conhecidos —, omissões — acesso aos dados do próprio perfil (alínea “n”, ii) e ao relatório da alínea “e”; discriminação dos relatórios “e” e “j” por candidatura e por sentido; alcance da reposição da alínea “l”, com exclusão de conteúdo judicialmente vedado, observância do art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e ciência prévia; fundamento das reversões da alínea “k”; séries de entrega dos próprios perfis — e contradição entre a admissão para demonstrar o equilíbrio e a recusa dos meios de fazê-lo, com pedido de efeito modificativo. Em petição autônoma,¹⁹ manifestou-se pelo não conhecimento da notícia de fato — por emanar de não-partes, versar fatos novos dependentes de perícia e apoiar-se em prova não preservada — e, subsidiariamente, pela sua improcedência, à luz da isonomia de regras e critérios, juntando levantamentos da Biblioteca de Anúncios sobre anúncios de terceiros não legitimados e da campanha da representante.

A representada apresentou manifestação de cumprimento estruturada por alínea,²⁰ com menção à juntada de onze documentos: declarações técnicas de tratamento isonômico (alínea “a”); a informação de que a publicação em colaboração é objeto técnico único,

18 Id. 180186271.

19 Id. 180186276.

20 Id. 180187063.

insuscetível de recomendação apenas a partir do perfil do coautor, com a opção pela manutenção da não recomendação do conjunto (alínea “b”); a revisão humana das restrições automatizadas em até 2 horas, vigente até 25.10, com proposta de alinhamento prévio para as comunicações (alínea “c”); a lista de permissão em vigor desde 19.10, contemplando candidatos, partidos, federações e coligações (alínea “d”); as medidas individualizadas quanto aos 255 perfis e a informação de que as contas @narrativascuriosastv e @narrativascuriosastv3.0 foram desabilitadas em 11.10.2026, por burla de restrição (alínea “g”); o resultado da verificação das 1.204 publicações — 270 já rotuladas, 720 indisponibilizadas na forma do art. 9º-B, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e 214 classificadas como não eleitorais (alínea “h”); os critérios da Meta AI em documento sigiloso (alínea “i”); relação de ações judiciais, com o levantamento dos canais de denúncia ainda em validação (alínea “j”); e relatório pelo qual inexistiria entrega contratada e não servida (alínea “l”). Requereu reunião de trabalho, o recebimento como comprovação com prazo adicional para o remanescente e o afastamento de qualquer astreinte. Na sequência, depositou em mídia física os Docs. 07 e 10, com 2.508 arquivos,²¹ e, após a reunião realizada em 20.10.2026, afirma juntada de declarações técnicas sobre a janela de vedação da alínea “f” e sobre a alínea “c”.²²

21 Id. 180192741.

22 Id. 180195229.

Os anexos dessas manifestações de cumprimento ou não foram juntados ou não estão disponíveis a esta Procuradoria-Geral, devido ao grau de sigilo atribuído pela representada, temática de competência do Ministro Relator.

A representante, por fim, manifestou-se sobre a mídia do terceiro — sustentando que o acervo não registra medida da plataforma contra a candidatura dele, que os números são inconsistentes entre si e que os fatos já tramitam em vias próprias, com pedidos de não conhecimento, de desconsideração da mídia e de apreciação da litigância de má-fé²³. Em manifestação global sobre o cumprimento,²⁴ impugnou, alínea a alínea, as providências da representada, requerendo o reconhecimento do descumprimento das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “n”, “o” e “q” e dos itens “b” a “f” da decisão de 18.10.2026, ordens complementares, a incidência da multa desde o descumprimento, sua majoração, a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça e a requisição de análise técnica da documentação à Polícia Federal, com relatório em 48 horas.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

23 Id. 180192723.

24 Id. 180195402.

A moldura é a já assentada nos pareceres anteriores e na decisão de 18.10.2026. O parecer versa, nesta fase, sobre o cumprimento das dezessete alíneas (“a” a “q”) da decisão liminar de 15.10.2026, referendada pelo Plenário, e dos comandos próprios do dispositivo da decisão de 18.10.2026 — que reputou cumprida a alínea “k”, renovou o prazo de comprovação das alíneas “b”, “c”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “m”, “n”, “o” e “q” e acrescentou a confirmação da cessação das medidas sobre contas não oficiais (item “c”, parte final), a reapresentação do relatório sigiloso (item “e”) e a regra de forma dos documentos (item “f”). As alíneas adiante referidas são, assim, as da decisão liminar; os comandos da segunda decisão são indicados pelos itens do respectivo dispositivo.

O exame distribui as determinações em quatro categorias — cumpridas; afirmadamente cumpridas, mas não comprovadas; parcialmente cumpridas; e descumpridas — e parte das manifestações processuais das partes e dos documentos acessíveis, sem alcançar o conteúdo de eventuais documentos sigilosos e anexos cujo acesso não tenha sido franqueado à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ficam fora do quadro as alíneas “a” e “i”, deveres cuja verificação os fatos supervenientes condicionam, examinadas adiante com esses elementos, e as alíneas “p” e, em sua segunda parte, “q”, de prazos em curso ou posteriores ao pleito, bem como os comandos prospectivos do dispositivo da decisão de 18.10.2026 — a confirmação

da cessação das medidas sobre contas não oficiais (item “c”, parte final) e a regra de forma dos documentos (item “f”) —, que regem conduta futura ou em curso e ainda não comportam medição de cumprimento.

Também cabe retomar, como premissa, que o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não comporta investigação técnica nem ampla dilação probatória, e é por esse crivo que se examinam, a seguir, o estado do cumprimento, a notícia de fato, os embargos do terceiro e os requerimentos pendentes.

Do cumprimento

Alínea “k” — reversão das restrições na conta de anúncios da campanha. Cumprida, de modo incontroverso, como a decisão de 18.10.2026 já registrou.

Alínea “d” — suspensão dos anúncios eleitorais não contratados pelas candidaturas. Atendida pela lista de permissão em vigor desde 19.10.2026, contemplando os legitimados do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 — modo de cumprimento que o parecer anterior acolhera e a decisão admitiu. Registre-se a distinção: o aviso, feito na manifestação de 16.10.2026, de que a solução estrutural — mais ampla que a suspensão determinada — exigia prazo técnico mínimo de 72 horas, com implementação imediata e expressa submissão a orientação diversa do juízo, não é prorrogação unilateral, mas transparência sobre o tempo técnico de ajuste mais amplo que o previsto, validado pela

decisão de 18.10.2026 e executado dentro da janela anunciada. A eficácia do mecanismo, contudo, só se afere pelo relatório individualizado da alínea “e”, adiante referido.

Alínea “f” — janela de indisponibilidade de conteúdos sintéticos e desligamento do impulsionamento. Atendida, com a configuração da janela de vedação atestada em declaração técnica. Cuida-se de ato futuro, sem cumprimento pretérito a medir; a comprovação das providências tem o prazo próprio da alínea “p”.

Alínea “b” — limitação da não recomendação aos perfis oficiais. Quanto às publicações em colaboração, o cerne da representação — e o limite das ordens — é a isonomia entre as candidaturas. A representada informou que a publicação em colaboração constitui objeto técnico único, que não comporta recomendação a partir do perfil do coautor sem recomendação simultânea no perfil oficial, e optou por manter a não recomendação do conjunto. O cumprimento na forma literal é, assim, tecnicamente inviável, e o que se podia exigir foi substancialmente adimplido: aplicada a medida de forma idêntica às publicações em colaboração dos perfis oficiais de ambas as candidaturas, não há o desequilíbrio que a ordem visa impedir, e a finalidade da exigência está atendida. A confirmação expressa dessa aplicação simétrica consta da própria manifestação de cumprimento (Id. 180187063), o que encerra a questão; o alcance da exclusão quanto a coautores, enquanto tal, não é questão

de desigualdade entre os disputantes. Ademais, os coautores não participantes do pleito permanecem sem restrição em postagens individuais.

Alínea “l” — reposição da entrega de impulsionamento não servida. Cumprida. A representada atesta, anúncio a anúncio, a inexistência de entrega contratada e não servida, e vale a premissa do parecer anterior: cabe à contratante, titular do contrato, apontar concretamente entrega contratada e não servida. Intimada e tendo impugnado alínea a alínea, a coligação não indicou uma única entrega pendente — silêncio que, somado ao atesto, comprova o cumprimento. A omissão do inciso iv da alínea “n” não infirma a conclusão, porque a aferição da reposição se resolve pela inércia da titular do contrato.

Do cumprimento afirmado, mas não comprovado

Um segundo grupo reúne determinações cujo cumprimento foi afirmado e descrito nas manifestações processuais, mas cuja prova ou não foi documentalmente produzida ou repousa em anexos e mídias sigilosos, como os anexos das petições de Ids. 180187063, 180192741 e 180195229. Têm-se, por isso, como não provadas — com a ressalva do juízo do Ministro Relator, que, naturalmente, poderá dispor e avaliar diretamente o cumprimento, se for o caso.

Alínea “g” — apuração interna dos 255 perfis apontados como inautênticos. As complementações de 19.10.2026 completaram o

dado faltante, como a própria representante reconhece: as contas @narrativascuriosastv e @narrativascuriosastv3.0 foram desabilitadas em 11.10.2026, com data e fundamento informados — confirmada a sucessão apontada na inicial, provida apenas após a instauração deste feito. A individualização das medidas conta a conta, porém, não encontra respaldo em documentação acessível.

Alínea “h” — rotulagem de conteúdo sintético nas 1.204 publicações. A verificação alcançou, segundo a representada, a integralidade das publicações, com 270 já rotuladas, 720 indisponibilizadas na forma do § 4º e 214 classificadas como não eleitorais. A indisponibilização de 720 publicações confirma, por si, a dimensão da rede de conteúdo sintético sem rótulo denunciada. A prova, contudo, está em mídia acautelada fora dos autos, e remanescem por esclarecer a classificação unilateral das 214 e a divergência entre as 155 publicações rotuladas registradas no relatório que originou a ordem e as 270 informadas.

Alínea “m” — complementação das informações sobre as contas de terceiros do despacho de Id. 179918284. As informações foram apresentadas em documento sigiloso — único ponto do cumprimento que a representante não impugna —, pendente apenas a sua conferência.

Do cumprimento parcial

Alínea “c” — revisão humana prévia das restrições às contas de anúncios. A revisão humana está implementada, com vigência até 25.10.2026. A comunicação das revisões ao juízo, contudo, é de execução imediata e não comporta o condicionamento a alinhamento prévio sugerido pela representada: a forma pode ser ajustada pelo juízo a qualquer tempo, sem suspensão do dever.

Alínea “n” — relatório sigiloso em cinco incisos. Apenas os incisos iii e v foram enfrentados, omitidos os incisos i, ii e iv — este último, pressuposto da aferição da reposição da alínea “l”, como registrou o parecer anterior.

Do descumprimento

De outro lado, há determinações descumpridas, por reconhecimento expresso ou implícito da própria representada. A leitura que segue parte das manifestações processuais das partes e não alcança o conteúdo de eventuais documentos sigilosos cujo acesso não foi franqueado à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Alínea “o” — estatísticas e filtros da ferramenta Meta AI. Não foi objeto de manifestação alguma, embora incluída no rol do item “b” da decisão de 18.10.2026. Descumprimento integral.

Alínea “j” — processamento isonômico das denúncias e relatório dos canais. Veio documento de natureza diversa — relação de ações judiciais em que a representada figura ou foi oficiada —, e a

própria representada admite que o levantamento dos canais de denúncia *“ainda está em levantamento e validação”*. Não é cumprimento documentado a demandar mero esclarecimento: o núcleo da determinação — o relatório dos canais — não veio, e o levantamento em curso traduz prorrogação unilateral de prazo, equiparada a descumprimento pela decisão de 18.10.2026.

Alínea “e” — informe individualizado dos anúncios reavaliados e suspensos. O relatório, exigível desde logo e independentemente da implantação da lista de permissão, não foi apresentado.

Alínea “q” — informe das providências concretamente adotadas. O que veio foi um quadro que se limita a remeter, para cada alínea, aos mesmos documentos invocados no corpo da manifestação, sem descrever o que foi feito, em que data e com que alcance — quando a decisão de 18.10.2026 foi expressa em exigir a indicação das providências concretamente adotadas, não a remissão a documentos inacessíveis. Descumprida a primeira parte; o relatório consolidado da segunda parte tem prazo próprio, posterior ao pleito.

Item “e” do dispositivo da decisão de 18.10.2026 — reapresentação do relatório sigiloso em língua portuguesa. A reapresentação não foi identificada: a afirmação genérica de que os documentos vêm acompanhados de versão não indica qual deles a

constituiria nem demonstra a distinção exigida, núcleo do comando. A impugnação da representante converge: sem a identificação expressa do documento, o único candidato plausível é anexo sigiloso que não lhe é acessível.

O quadro temporal reforça a conclusão. Segundo a representante, a intimação do item “b” (Id. 180175722) foi publicada às 21h17 de 18.10.2026, e a manifestação de cumprimento foi protocolada às 22h33 de 19.10.2026 — horário que o registro de assinatura do próprio documento corrobora —, sem pedido prévio de prorrogação nem aviso de atraso; o protesto por prazo adicional veio apenas ao final da petição, de forma genérica e após o vencimento.

O próprio pedido de *“prazo adicional para a juntada das informações remanescentes”* confirma que o cumprimento integral, no prazo do item “b”, não ocorreu — e a substituição unilateral de prazos já foi equiparada, pela decisão, a descumprimento (art. 77, IV, do CPC). Nos termos do art. 537, § 4º, do CPC, e como assentado na decisão de 18.10.2026, a multa é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento de cada determinação e incide enquanto ele persistir. As sanções processuais postuladas de parte a parte não reclamam pronunciamento autônomo: o descumprimento se resolve pela astreinte cominada.

Elementos supervenientes indicativos de quebra de isonomia

Sobrevieram elementos probatórios que tocam diretamente à igualdade tutelada, constituindo desdobramento dos fatos já noticiados e sem ampliação objetiva. Trata-se de indicativos de novo descumprimento da isonomia já determinada nestes autos.

O primeiro é a inversão, pela ferramenta de tradução da plataforma, do sentido de comentários de eleitores favoráveis ao candidato da representante, documentada com teste de controle: frases de idêntico teor, desprovidas da referência ao adversário, são traduzidas corretamente. A distinção de resposta a depender da candidatura reduz a credibilidade da alegação de simples falha aleatória e alcança precisamente a manifestação espontânea do eleitor e as métricas dela derivadas, objeto das alíneas “a” e “b” — que vedam, quanto aos conteúdos das candidaturas e aos perfis de terceiros, medidas de redução de distribuição, exclusão de recomendação, restrição de busca ou ajuste de métricas fora das ressalvas da própria decisão.

O segundo é a geração, pela ferramenta de inteligência artificial, de peças com o número de uma das candidaturas a partir de pedidos neutros ou referidos a personagens fictícios, com recusa do pedido equivalente quanto ao número do adversário — episódio

público, divulgado por jornalista e replicado por eleitores, posterior à informação da representada de que a falha da ferramenta estaria corrigida e de que o critério aplicado seria idêntico (alínea “i”, que determina que a ferramenta aplique critério idêntico às duas candidaturas, atendendo ou recusando ambas).

Esses fatos devem integrar a verificação do cumprimento das alíneas “a”, “b” e “i”, em contraditório (arts. 435 e 493 do CPC), com a exigência de explicação técnica específica, não suprida por declarações genéricas de isonomia.

Da notícia de fato

A representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem objeto específico, delimitado pela inicial e pelos fatos supervenientes admitidos, e não é sede para o recebimento de notícia de fato, sobretudo de quem não integra a relação processual, já que o processo eleitoral, como assentado no parecer anterior, é menos aberto a terceiros que o processo comum, e as entidades noticiantes dirigem seus pedidos ao Ministério Público Eleitoral, não ao juízo, podendo, se for o caso, suscitar denúncias e representações pelas vias próprias.

As informações técnicas que a acompanham, porém, cuja mera juntada não compromete a celeridade processual, podem ser consideradas como elementos informativos na verificação do cumprimento, no que corroboradas pelos demais registros dos autos.

Da requisição de perícia

A requisição de análise técnica da documentação à Polícia Federal não comporta acolhimento. A verificação pretendida converteria o rito do citado art. 96 na investigação técnica que a decisão referendada expressamente afastou, ao assentar que o procedimento *“não se destina a apurar condutas cuja comprovação dependa de investigação técnica e de ampla dilação probatória”*, proposições que o parecer anterior já recusou ao opinar pelo indeferimento dos requerimentos que convertem o rito em investigação. Assim, o controle do cumprimento faz-se pelos relatórios determinados, na forma e com as consequências que a decisão de 18.10.2026 já cominou, e eventual apuração ampla tem sede própria.

Dos embargos de declaração do terceiro

Reitera-se, de início, a manifestação pela não admissão do candidato adversário como terceiro interessado: as ordens isonômicas protegem igualmente a sua candidatura, de modo que ele não é negativamente impactado sequer em tese, e, por ser candidato, dispõe de legitimidade plena para deduzir as suas pretensões na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em sede própria — como, aliás, vem fazendo.

Embora admitido o ingresso, com atuação limitada, os embargos não prosperam. A alegada obscuridade resolve-se pela própria delimitação da decisão: foram conhecidos apenas os

requerimentos destinados a verificar, esclarecer ou assegurar o cumprimento das alíneas “a” a “q”; extrapolam o objeto, e não foram conhecidos, os pedidos de novas ordens contra a propaganda da representante e de terceiros, os de instrução comparativa própria — acesso a dados e relatórios para demonstrar alegado prejuízo à sua candidatura, inclusive as séries de entrega dos próprios perfis, sem incidente concreto descrito — e os condicionamentos da reposição, todos dedutíveis em representação autônoma.

As omissões apontadas não existem: a discriminação dos relatórios por candidatura decorre dos próprios termos das alíneas — a “j” exige o volume por candidatura e a “e” a identificação do contratante de cada anúncio —, e o acesso do terceiro a documentos sigilosos foi expressamente delimitado pela decisão embargada.

Os pedidos relativos à alínea “l” estão prejudicados: não sobrevindo da contratante alegação concreta de entrega contratada e não servida, tem-se por cumprida a determinação, como assentado acima, e não há reposição em curso que demande ciência prévia ou balizamento. De todo modo, eventual recomposição constituiria ato futuro a ser praticado de acordo com a disciplina normativa geral acerca da matéria, passível de controle judicial posterior em sede própria.

A contradição, por fim, não é interna à decisão: a atuação limitada é consequência do recebimento do processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC) e da delimitação do objeto, e o juízo comparativo que o embargante pretende instruir é matéria de ação própria. Rejeição que se impõe.

Dos requerimentos remanescentes

Os requerimentos da representante de juntada dos documentos supervenientes comportam deferimento (arts. 435 e 493 do CPC). As ordens complementares postuladas — informação da data de cessação das medidas de não recomendação, apresentação das informações omitidas e do relatório individualizado — já estão contidas nas decisões proferidas, cujo cumprimento basta exigir, com as consequências nelas cominadas; nada há a acrescentar aos comandos, senão executá-los.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se:

i) pelo reconhecimento do **cumprimento das alíneas “k”, “d”, “f” e “l”** da decisão liminar e, quanto às publicações em colaboração (alínea “b”), do **adimplemento substancial**, tecnicamente possível, da exigência de isonomia, aplicada a não recomendação de forma idêntica às duas candidaturas, na forma da fundamentação;

ii) pelo reconhecimento do **cumprimento afirmado, mas não comprovado, das alíneas “g”, “h” e “m”** da decisão liminar — indisponíveis ao Ministério Público os anexos das petições de cumprimento —, sem oposição a que o Relator, dispondo das informações sigilosas, avalie diretamente o cumprimento, na forma da fundamentação;

iii) pelo reconhecimento do **cumprimento parcial das alíneas “c”** — com a execução imediata, sem condicionamentos, da comunicação das revisões — e **“n”, atendidos os incisos iii e v e omitidos os incisos i, ii e iv;**

iv) pelo reconhecimento do **descumprimento das alíneas “e”, “j”, “o” e “q”** da decisão liminar e do **item “e”** do dispositivo da decisão de 18.10.2026, com a **incidência da multa diária** desde a configuração do descumprimento de cada determinação (art. 537, § 4º, do CPC);

v) pela consideração, na **verificação do cumprimento das alíneas “a”, “b” e “i”, dos fatos supervenientes de desigualdade** — a inversão de traduções de comentários de eleitores e a geração de propaganda com o número de uma das candidaturas pela ferramenta de inteligência artificial —, indicativos de novo descumprimento da isonomia já assentada, sem ampliação objetiva, em contraditório (arts. 435 e 493 do CPC), com a exigência de explicação técnica específica;

vi) pelo **não conhecimento**, nesta representação, **da notícia de fato** apresentada por entidades que não integram a relação processual, sem prejuízo do aproveitamento informativo dos elementos técnicos certificados que a acompanham;

vii) pela **rejeição dos embargos de declaração do terceiro**, reiterada a manifestação pela sua não admissão, não conhecidos os requerimentos que extrapolam o objeto da demanda e prejudicados os relativos à reposição;

viii) pelo **indeferimento da requisição de análise técnica** à Polícia Federal; e

ix) pelo **deferimento da juntada dos documentos supervenientes** (arts. 435 e 493 do CPC), com exigência do cumprimento das determinações já proferidas quanto aos pedidos complementares, observadas as consequências nelas cominadas.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral